

DIREITO
V.9 • N.2 • 2023 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2023v9n2p144-155



AS DIFERENTES VISÕES SOBRE INTERESSE PÚBLICO NAS PRIMEIRAS CORRENTES DO AMBIENTALISMO: O PRESERVACIONISMO E O CONSERVACIONISMO

THE DIFFERENT VIEWS ABOUT PUBLIC INTEREST IN THE FIRST SCHOOLS OF ENVIRONMENTALISM: THE PRESERVATIONISM AND THE CONSERVATIONISM.

LAS DIFERENTES VISIONES DEL INTERÉS PÚBLICO EN LAS PRIMERAS CORRIENTES DEL ECOLOGISMO: EL PRESERVACIONISMO Y EL CONSERVACIONISMO.

Caroline Franco¹
Simone Polli²

RESUMO

O princípio do “interesse público” é considerado juridicamente indeterminado. Ele possui relevância para definir como os bens devem ser tutelados pelo Estado, notadamente na delimitação de espaços territoriais e recursos destinados à proteção ambiental. Assim, o objetivo do presente artigo é sintetizar as distintas percepções sobre “interesse público” defendidas por duas correntes do ambientalismo radical (preservacionismo e conservacionismo), mostrando-se os efeitos disso no desenho de políticas ambientais. A pesquisa é aplicada e qualitativa, com análise exploratória por meio de pesquisa bibliográfica, e investigação documental. Identificou-se que os primeiros espaços protegidos no mundo tinham o objetivo de ressaltar a beleza da vida selvagem, em um contraponto à poluição e os aspectos negativos da urbanização. Os preservacionistas consideravam ser de interesse público o isolamento de determinadas áreas para a proteção integral da natureza. Já os conservacionistas se diferenciam, pois apresentam uma concepção integrada entre homem e meio-ambiente. Conclui-se que atualmente a lógica preservacionista entende que a biodiversidade é fortalecida quando a natureza é apartada do homem, que não poderia nesse espaço morar, ou obter sua subsistência. Já os conservacionistas guardam concepção semelhante de “interesse público” com as pautas defendidas atualmente por socioambientalistas. Tais diferenças são relevantes nos debates de política ambiental, explicando as divergências entre os ambientalistas, como, por exemplo, a demora na tramitação da Lei que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC- Lei 9985/2000).

PALAVRAS-CHAVE

Interesse público; unidades de conservação; parques nacionais; preservação; conservação.

ABSTRACT

The principle of “public interest” is considered to be legally indeterminate. It is relevant to define how the goods should be protected by the State, notably in the delimitation of territorial spaces and resources for environmental protection. Thus, the objective of this article is to synthesize the distinct perceptions of “public interest” defended by two currents of radical environmentalism (preservationism and conservationism), showing the effects of this on the design of environmental policies. The research is applied and qualitative, with exploratory analysis through bibliographic research, and documentary investigation. It was identified that the first protected spaces in the world aimed to highlight the beauty of wildlife, in a counterpoint to pollution and the negative aspects of urbanization. Preservationists considered it to be in the public interest to isolate certain areas for the integral protection of nature. Conservationists, on the other hand, are different because they present an integrated conception between man and the environment. Currently, the preservationist logic understands that biodiversity is strengthened when nature is separated from man, who would not be able to live or obtain his subsistence in this space. Conservationists, on the other hand, have a similar concept of “public interest” with the agendas currently defended by socio-environmentalists. Such differences are evident in the environmental policy debates, explaining the divergences among environmentalists, such as, for example, the delay in processing the Law that instituted the National System of Conservation Units (SNUC - Law 9985/2000).

KEYWORDS

Public Interest. Conservation Units. National Parks. Preservation. Conservation.

RESUMEN

El principio de “interés público” se considera jurídicamente indeterminado. Tiene relevancia en la definición de cómo los bienes deben ser protegidos por el Estado, especialmente en la delimitación de espacios territoriales y recursos para la protección ambiental. Así, el objetivo de este artículo es sintetizar las distintas percepciones de “interés público” defendidas por dos corrientes del ambientalismo radical (preservacionismo y conservacionismo), mostrando los efectos de ello en el diseño de

políticas ambientales. La investigación es aplicada y cualitativa, con análisis exploratorio mediante investigación bibliográfica y documental. Se identificó que los primeros espacios protegidos en el mundo buscaban resaltar la belleza de la vida silvestre, en contrapunto a la contaminación y a los aspectos negativos de la urbanización. Los conservacionistas consideraban de interés público el aislamiento de determinadas zonas para la protección integral de la naturaleza. Los conservacionistas, en cambio, se diferencian por presentar una concepción integrada entre el hombre y el medio ambiente. Se puede concluir que actualmente la lógica preservacionista entiende que la biodiversidad se fortalece cuando la naturaleza se separa del hombre, que no podría vivir en ese espacio ni obtener su subsistencia. Los conservacionistas, por otro lado, tienen un concepto de “interés público” similar con las agendas defendidas actualmente por los socioambientalistas. Tales diferencias son evidentes en los debates de política ambiental, explicando las divergencias entre ambientalistas, como, por ejemplo, la demora en la tramitación de la Ley que instituyó el Sistema Nacional de Unidades de Conservación (SNUC - Ley 9985/2000).

PALABRAS CLAVE

Interés público; unidades de conservación; parques nacionales; preservación; conservación

1 INTRODUÇÃO

Um debate célebre no âmbito do Direito e das Políticas Públicas trata do que estaria contido na noção de “interesse público”. O tema é complexo, pois, como assinala Daniel Wunder Hachem (2011), ainda que o referido termo possua natureza jurídica indeterminada, tendo em vista que o seu conteúdo varia conforme o caso, o conceito conforma tanto o fundamento quanto o limite do poder do Estado.

Isso porque, sob o manto do “interesse público”, o sistema jurídico permite que: de um lado, as autoridades públicas possam alargar o seu poder – sob o argumento da consecução do interesse da coletividade; e de outro lado, o termo representa um limite à atuação do governo, uma vez que lhes impede de agir para além da medida (HACHEM, 2011).

Assim sendo, considerando a importância da autoridade do Estado para as unidades de conservação ambiental – como por ex. na formação, fiscalização, proteção policial, aplicação de multas etc., o objetivo do presente artigo é apresentar as distintas percepções sobre “interesse público” defendidas por duas correntes do ambientalismo radical: o preservacionismo e o conservacionismo.

As divergências persistem até hoje, ocasionando debates intensos entre os ambientalistas, sobretudo quanto à criação, destinação e uso de áreas ambientalmente protegidas. Para ilustrar o surgimento das disputas entre essas correntes, o presente trabalho resume o caso apresentado por Christine Oravec (1984), que estuda o debate sobre interesse público relativo à área estadunidense de *Hetch Hetchy Valley*, situada no *Yosemite National Park*. Isso porque as características enaltecidas

por preservacionistas também tornavam o local ideal para a construção de uma represa municipal, trazendo melhores condições e qualidade de vida à população da região.

2 A PROTEÇÃO AMBIENTAL DE ESPAÇOS TERRITORIAIS COMO PAUTA DO ESTADO

A constituição dos chamados Estados-Nações- que hoje são chamados de países - ocorreu há cerca cinco séculos, relacionando-se umbilicalmente aos preceitos do mercantilismo. Antes disso não havia um poder central que atuasse, mesmo em âmbito local, proporcionando financiamento à expansão do comércio, estabelecendo sobretaxas a produtos importados para beneficiar a produção nacional, ou ainda estipulando-se monopólios de comércio (muito utilizados na relação colonial).

É nessa linha que Karl Polanyi (2000) explica que o próprio surgimento do mercado moderno teria resultado da intervenção do Estado e da expansão do comércio exterior. Logo, é possível afirmar que uma das principais características que possibilitaram o enriquecimento dos primeiros países no mundo foi a expropriação dos bens naturais obtidos das suas colônias. Ou seja, a riqueza dos principais Estados nacionais construídos na modernidade foi pautada com base na ideia de uma natureza inesgotável, que poderia proporcionar ganho imediato.

Nessa linha, a ideia de políticas de proteção à natureza é anterior à ecologia como ramo científico e à própria ideia de Estado. Contudo o objetivo dessa proteção era essencialmente econômico. Leonardo Boff (2017) explica que o termo sustentabilidade já era usado em 1713, na Saxônia, pelo Capitão Hans Carl von Carlowitz. Ele o considerava um conceito estratégico, tendo em vista que na região havia fornos de mineração que demandavam uso do carvão vegetal, e por isso as madeiras das florestas eram utilizadas como um recurso, representando fonte de progresso (BOFF, 2017).

Boff (2017) explica que Carlowitz escreveu um tratado na língua científica da época, que era o latim, acerca da sustentabilidade das florestas, o qual intitulou como “Silvicultura econômica”. Nesse livro ele propôs o uso sustentável da madeira, defendendo que ela deveria ser tratada com cuidado, pois caso contrário faltaria aos negócios e isso levaria ao fim do lucro.

O capitão também escreveu o livro intitulado “Indicações para a avaliação e a descrição das florestas”, em 1795, no qual consta que: “é uma sábia medida avaliar de forma a mais exata possível o desflorestamento e usar as florestas de tal maneira que as futuras gerações tenham as mesmas vantagens que a atual” (CARLOWITZ apud BOFF, 2017, p. 40). Nota-se a similaridade dessa afirmação com o atual conceito de desenvolvimento sustentável.

Então, como resume BOFF (2017, p. 39): “corte somente aquele tanto de lenha que a floresta pode suportar e que permite a continuidade de seu crescimento”. Isso levou os poderes locais, ainda no século XVIII, a incentivar o replantio das árvores nas regiões desflorestadas.

Desse modo, é possível afirmar que até pouco tempo a intervenção do Estado em prol da proteção ao meio ambiente era muito diferente da atual. Ingo Sarlet (2020) explica que antes da década de 1970, a proteção ambiental era tratada mais pelo aspecto dos interesses econômicos, ou em alguns casos, relacionados à tutela da saúde pública, do que sob o ângulo dos interesses ambientais propriamente ditos.

O próprio surgimento da ecologia como ramo do conhecimento científico é recente, pois ela somente foi possível após diversos outros descobrimentos da humanidade, tais como o processo de fixação de energia solar e a circulação de nutrientes, por exemplo. Dito em outras palavras, o surgimento da ecologia só foi possível após a superação da visão mística para a concepção científica do mundo (NUCCI, 2007).

Ressalta-se que foi apenas no século XIX que a ecologia se tornou uma área de pesquisa (BOFF, 2017). O conceito foi cunhado por Ernest Heinrich Haeckel, que foi discípulo de Darwin. Ele publicou em 1866 o livro “Morfologia Geral dos Organismos”, sugerindo o termo “oecologia” para o estudo das relações dos animais e plantas com o ambiente, propondo-lhe como um novo campo acadêmico (NUCCI, 2007).

Somando-se à perspectiva científica, foi por conta do rápido e desordenado crescimento das cidades, sobretudo após a Revolução Industrial (1760-1840), que os Estados passaram a tutelar a natureza, motivados por outros interesses, além do econômico. Isso gerou políticas de guarida das florestas não para garantia de lucro advinda da sua exploração, mas para a proteção de suas belezas naturais (ARAUJO, 2012).

O autor afirma que o adensamento populacional e a criação de ambientes tidos como insalubres, poluídos e promíscuos contribuíram para gerar um sentimento geral de repulsa. Isso propiciou maior contemplação dos espaços naturais, os quais antes eram tidos como um ambiente selvagem e perigoso e que se tornaram um lugar de reflexão e de isolamento espiritual (ARAUJO, 2012).

Nessa linha, destacam-se os Estados Unidos da América (EUA), que foram fundamentais para a concepção, o desenvolvimento e difusão do atual ideário de áreas protegidas. Tal compreensão se deu de forma alinhada à história do país, sobretudo relativo ao processo de distribuição de terras, ocorrido no sec. XIX.

Para atrair imigrantes e impulsionar a ocupação de colonos na região Oeste, em 1862, Abraham Lincoln criou uma Lei conhecida como “*Homestead Act*”. Ela autorizava qualquer cidadão a requerer a propriedade de terras, cujo domínio era público, de até 160 acres (64 hectares) a quem a cultivasse por cinco anos (POTTER, 1997).

Isso intensificou a corrida para a ocupação de terras devolutas, propiciando vasta devastação ambiental. De acordo com Diegues (2008), em 1980 a maioria das terras públicas havia sido apropriada, passando a serem áreas cultivadas. Isso impactou na mudança da paisagem, sobretudo com o corte de florestas para o desenvolvimento da lavoura e da pecuária.

Segundo René Rocha (2018), a degradação ambiental foi muito criticada, em especial, pelo movimento literário, político e filosófico chamado Transcendentalismo, cujos expoentes foram Henry David Thoreau e Ralph Waldo Emerson. O movimento configurou uma reação contra o racionalismo do século XVIII e o transcendentalismo estadunidense privilegiou a “natureza em lugar da estrutura religiosa formal, a percepção individual em lugar do dogma e instinto humano em lugar da convenção social” (ROCHA, 2018, p. 68).

Desse modo, a ideia da natureza como um espaço de contemplações e de necessária tutela de suas belezas naturais que motivou a atuação do Estado, fazendo com que a proteção ambiental de espaços territoriais passasse a integrar a agenda das políticas públicas. Nesse sentido, a criação do estadunidense parque nacional *Yellowstone*, em 1872, é considerada um marco para as unidades de conservação modernas, pois foi o primeiro parque nacional do mundo (USA, 2022).

3 A IDEIA DE NATUREZA INTOCADA

De acordo com Antônio Diegues (2000), o transcendentalismo estadunidense contribuiu para o surgimento do conceito de “*wilderness*” (região selvagem), segundo a qual a natureza somente uso poderia ser protegida quando apartada do convívio humano. Ressalva-se que, conforme Diegues, referida perspectiva contrapõe-se a demonstrações científicas que expõem a necessária relação homem/natureza, sobretudo os estudos de Charles Darwin e George Marsh. A obra de Darwin, por exemplo, põs em xeque o pensamento preponderante de que o homem era uma criação especial de Deus, situando-se acima do mundo natural (DIEGUES, 1997).

Não obstante, foi com base na ideia de *wilderness* que, no século XIX, fortaleceu-se a concepção de proteção da natureza por meio da delimitação de espaços controlados pelo poder público, os quais seriam separados do convívio humano. A ideia de *wilderness* contempla um aspecto de “natureza intocada”, como se fosse possível conceber um espaço utópico, ou paradisíaco, desconsiderando-se até mesmo sua manipulação por povos primitivos (DIEGUES, 2008).

Nessa linha, Diegues trata o tema como um “mito moderno”, ou seja, a natureza intocada corresponde a “ideia do paraíso perdido, da beleza primitiva da natureza anterior à intervenção humana, da exuberância do mundo natural que leva o homem urbanizado a apreciar o belo, o harmonioso, a paz interior proveniente da admiração da paisagem intocada” (DIEGUES, 1997, p. 59).

Essa percepção é representada pela criação do *Yellowstone National Park*, em 1872, que é considerado um marco para as unidades de conservação modernas, pois foi o primeiro parque nacional do mundo (USA, 2022). Ressalta-se que em 1832 já havia sido criada a reserva de Hot Springs, a qual foi alçada a parque nacional apenas em 1921 (NATIONAL GEOGRAPHIC, 2009).

No intuito de se propiciar o uso público do parque, o *Act Establishing Yellowstone National Park* disciplinou que a área era destinada a ser um parque público ou local de lazer para o benefício e prazer do povo; e todas as pessoas que localizarem, estabelecerem-se ou ocuparem o mesmo, ou qualquer parte dele, serão considerados invasores e removidos (USA, 1872).

Essa Lei ainda estabeleceu que a competência por regulamentar o cuidado e o gerenciamento do parque era do Departamento do Interior. Essas normas deveriam propiciar a preservação, evitando danos ou exploração de toda madeira, depósitos minerais, curiosidades naturais ou maravilhas dentro do referido parque, devendo garantir sua permanência em seu estado natural (USA, 1872).

Vislumbra-se, portanto, que o aludido “estado natural” seria o de um território apartado da convivência humana, ou seja, sem moradias, nem qualquer utilização humana, sequer para condições de subsistência. Por isso, quem descumprisse esses preceitos, seria considerado invasor.

Destaca-se, no entanto, que ainda assim, conforme a revista *National Geographic*, no início o parque foi gerido para o deleite dos visitantes e por isso “foram incluídas espécies de peixes não-nativas e foram abatidos lobos para aumentar a população de alces e de outros animais de pastagem, tão do agrado do público na altura” (HEACOX, 2018).

Nessa linha, José Luis Andrade Franco (2013) explica que na época não havia a preocupação com a biodiversidade, ou seja, com a destruição de habitats e com a extinção acelerada de espécies. O

tema da biodiversidade é recente, pois até o ano de 1985 o que preponderava entre os ativistas era a chamada lógica preservação da *wilderness*, ou seja, uma defesa da autonomia da natureza selvagem e seu aspecto tido como sublime (FRANCO, 2013).

Pelo exposto, pode-se dizer que o fundamento da criação do primeiro parque nacional do mundo, bem como do início da proteção ambiental de espaços territoriais pelos Estados, foi contemplativo e até mesmo sanitário, devido à pretendida contraposição dos aspectos insalubres das cidades da época. Diferentemente de hoje, a tutela do meio ambiente não era tida como uma condição para a vida na terra, ou como um direito fundamental das futuras gerações.

4 O INÍCIO DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE PRESERVACIONISMO E CONSERVACIONISMO

Como uma das primeiras abordagens do ambientalismo, Sérgio Jatobá e outros (2000) caracterizam a ecologia radical por englobar as correntes que tratam da ecologia tradicional, do protecionismo, do conservacionismo, da ecologia profunda, da economia ecológica, entre outras que tenham o enfoque ecológico. Todas elas, no entanto, separam as questões de proteção e conservação da natureza das questões de desenvolvimento econômico.

Dentro da ecologia radical, concentra-se importante debate filosófico relacionado à preservação ambiental, que gerou duas correntes: a preservacionista e a conservacionista (JATOBÁ, 2009). Embora ambas defendam a necessidade de criação de reservas naturais, elas se distinguem no ponto relacionado à presença humana nesses espaços. Um exemplo que evidencia essa distinção é o debate público relacionado ao uso humano dos recursos do *Yosemite National Park*, o qual, assim como o *Yellowstone*, também fica na região oeste dos Estados Unidos.

De acordo com Christine Oravec (1984), quando em 1890 o naturalista John Muir desenhou o mapa do *Yosemite National Park*, incluiu em seus limites uma área chamada *Hetch Hetchy Valley*. As características tão elogiadas por preservacionistas como Muir – as altas muralhas, a estreita saída, o contínuo silêncio do rio alimentado pela neve – também tornavam *Hetch Hetchy* o local ideal para a construção de uma represa municipal, de acordo com autoridades da cidade de São Francisco. Isso fez com que, em 1901, a cidade reivindicasse o vale, o que gerou uma luta entre seus valores estéticos e práticos.

Esse debate se baseou em diferentes suposições sobre a natureza do “público” e sua relação com o ambiente natural. Para Oravec (1984), o “interesse público” foi o cerne da controvérsia, conforme as duas visões diferentes sobre ele: a dos conservacionistas e a dos preservacionistas. A autora afirma que os conservacionistas argumentaram que as necessidades materiais de número identificável de indivíduos representavam “o interesse público”, daí seu apoio à barragem. Os preservacionistas, por outro lado, argumentaram que para salvar a beleza do vale deveria prevalecer um interesse “nacional”, definido de forma mais geral.

De acordo com Oravec (1984), desde o início os preservacionistas defendiam uma posição difícil, pois para eles não havia oposição entre estética e utilidade pública. Durante a concessão do parque *Yosemite*, o *Sierra Club* – uma das primeiras organizações de proteção ambiental, fundada por John

Muir – afirmou que “esta grande terra maravilha natural deveria ser preservada em puro deserto para sempre, em benefício de toda a nação” (SIERRA CLUB apud ORAVEC, 1984, p. 445).

Por sua vez, acreditavam ser inconcebível que os “interesses vitais da nação em geral” fossem sacrificados e que “uma parte tão importante de seu Parque Nacional deveria ser destruída para economizar alguns dólares para os interesses locais” (SIERRA CLUB apud ORAVEC, 1984, p. 445). Sendo assim, Oravec (1984, p. 445), em alusão ao historiador e teórico político John W. Burgess, explica que para os protecionistas a “Nação” era um “corpo místico dotado de um espírito”, que nunca deveria ser reduzido apenas a seu equivalente numérico, uma “população em particular”.

Os conservacionistas também abordavam o interesse público, porém sob perspectiva diversa. Para eles, o público era um coletivo político, que dependia da cooperação de unidades individuais, sendo que qualquer uma delas, em condições especiais, podia representar os interesses do todo. Nesse caso, o povo de São Francisco, que precisava de água doce, podia, em virtude de suas necessidades aparentes e identificação clara, falar por todo o público (ORAVEC, 1984).

Nessa linha, Oravec (1984) explica que durante o embate, o engenheiro da cidade de São Francisco, Marsden Manson, redefiniu o interesse público. Em suas razões, ele separou o interesse das “poucas” pessoas que visitavam o parque para se deleitar com uma beleza paisagística intocada, dos interesses do público em obter abastecimento de água saudável. Com isso, Manson ressaltou o valor pragmático em detrimento do valor estético (ORAVEC, 1984).

Conforme argumenta Oravec (1984), isso também funcionou como justificativa legal perante o Congresso estadunidense para se pleitear uma represa em um Parque Nacional; sua definição de “interesse público” significava o uso doméstico da água pela população local.

Para apoiar a sua solicitação perante o Congresso Nacional, a cidade de São Francisco realizou uma eleição de títulos municipais, que resultou em uma proporção de seis para um de eleitores a favor do projeto. Os preservacionistas, por sua vez, lançaram uma campanha publicitária nacional, de proporções nunca realizada. Esta campanha, juntamente com a publicidade das audiências, resultou em uma onda de interesse na questão *Hetch Hetchy* (ORAVEC, 1984).

A autora ressalta que a natureza das respectivas campanhas refletia certos elementos das teorias dos antagonistas: os preservacionistas planejavam obter apoio maciço em todo o país, enquanto os conservacionistas usavam o lobby pessoal, mais a presunção de que as ideias progressistas pesavam mais no Congresso (ORAVEC, 1984).

Dois dias após a abertura das audiências, em 1909, o *Sierra Club* lançou a primeira edição de um panfleto amplamente distribuído, *Let All the People Speak*, buscando prevenir a destruição do parque *Yosemite*. Diferentemente, os conservacionistas atuaram fora das audiências, focando seus esforços no lobby pessoal de políticos de Washington que representavam a área. Embora estivessem totalmente representados nas audiências, eles não contrariaram a campanha dos preservacionistas em todo o país. Passaram a, nos debates públicos, ressaltar aspectos quantitativos: quantas pessoas seriam afetadas pela decisão de criar a represa? Eles comparavam, por exemplo, o número de turistas com *Hetch Hetchy* e a população da cidade que usaria a água (ORAVEC, 1984).

Essa estratégia fica evidente no discurso do prefeito de São Francisco, compilado por Oravec, o qual afirmou que: “o maior uso da água é o uso doméstico, e as oitocentas mil pessoas que vivem em

São Francisco e na margem oposta da baía têm certamente [...] direito à consideração do país” (PHELAN apud ORAVEC, 1984, p. 449).

Ainda, o prefeito disse que “ao desistirem da sua oposição, os amantes sinceros da natureza farão retumbar as orações de um milhão de pessoas para louvar os dons que o Deus da Natureza lhes concedeu” (PHELAN apud ORAVEC, 1984, p. 449). Uma taxa de mortalidade reduzida é uma consideração mais vital do que a discussão das belezas relativas de um prado ou de um lago (ORAVEC, 1984).

Vislumbra-se, portanto, que ao longo desse embate, os preservacionistas também trouxeram aspecto quantitativo, inovando ao abordar o futuro lucro que o turismo local teria com a preservação daquela área. No entanto, como nos anos 1909 a 1912, o progressismo estava cada vez mais em ascensão, e a tradicional imagem de uma nação indefinida, liderada por uma aristocracia, havia sido superada. Por isso, os preservacionistas perderam a disputa sobre *Hetch Hetchy* em 1913, e a represa acabou sendo construída (ORAVEC, 1984).

Como visto, nesse caso houve um debate sobre o que representaria o interesse público. Para os preservacionistas, evidencia-se o argumento de “wilderness”, enquanto para os conservacionistas, o deleite de alguns com uma beleza paisagística intocada não deveria prevalecer sobre o abastecimento de água saudável. Nesse caso, prevaleceu o argumento de “interesse público” significando o uso doméstico da água pela população local.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, identifica-se que desde a origem do ativismo ambiental havia dissenso entre os ambientalistas sobre como o Estado deveria atuar para se preservar a natureza. Inexistia a ideia atual de que a manutenção das florestas contribui para se conservar a biodiversidade local.

Assim sendo, evidencia-se que a proteção ambiental de espaços territoriais pelos Estados se consolidou para ressaltar a beleza da vida selvagem, em um contraponto à poluição e os aspectos negativos da urbanização. Por isso, a conformação inicial dessas áreas foi inspirada pelo preservacionismo, que é uma corrente do ambientalismo radical que defende ser de interesse público a reserva de determinadas áreas para a proteção integral da natureza (JATOBÁ, 2009). A partir de suas propostas, são criados os primeiros parques nacionais no mundo, à exemplo do Yellowstone e do parque Yosemite.

Já os conservacionistas se diferenciavam pelo enfoque, pois além de pleitear a criação de reservas naturais, preocupavam-se com a relação homem-meio ambiente no meio urbano. Desse modo, para os conservacionistas não é de interesse público se apartar a natureza do convívio humano, tal como visto na disputa sobre *Hetch Hetchy*, em 1913.

Ressalta-se que na época não havia preocupação com a biodiversidade, ou seja, com a destruição de habitats e com a extinção acelerada de espécies. O tema da biodiversidade é recente, pois até o ano de 1985, o que preponderava entre os ativistas era a chamada lógica “preservação da *wilderness*, ou seja, uma defesa da autonomia da natureza selvagem e seu aspecto tido como sublime (FRANCO, 2013).

Atualmente, persiste a lógica preservacionista, no entanto, sob uma nova roupagem. Ainda que o argumento de “interesse público” preservacionista não se pautе primordialmente pelo aspecto de

natureza contemplativa, sob um manto romântico, persiste a ideia de natureza selvagem, a qual para ser preservada, deveria ser apartada do homem, que não poderia nesse espaço morar, ou prover sua subsistência. Ou seja, a ideia de natureza intocada permanece de algum modo.

Embora não seja esse o tema do presente artigo, cabe-nos registrar que, de acordo com Diegues (2000), a lógica de interesse público preservacionista prepondera na legislação brasileira, sobretudo na Lei que regulamenta o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). A Lei levou 10 anos para ser aprovada, tendo em vista que nos debates legislativos se fortaleceu a dicotomia entre os preservacionistas e os socioambientalistas.

O autor afirma que para os chamados socioambientalistas, a questão da sustentabilidade inclui os povos indígenas e as populações rurais pobres (ditas comunidades tradicionais). Por isso, eles passaram a demandar um programa de reformas ou transformações mais amplas da sociedade, especialmente durante a tramitação da Lei do SNUC. No entanto, de acordo com Diegues (2000), referida Lei não trouxe uma mudança que passasse a permitir a moradia das comunidades tradicionais existentes em unidades de proteção integral.

Por fim, observa-se que no conservacionismo passou a se demandar do Estado uma atuação que conciliasse o desenvolvimento com a qualidade de vida, podendo ser tido, portanto, como um embrião das discussões que ocasionaram o surgimento da ideia de desenvolvimento sustentável. A noção foi criada em 1987, com a publicação do relatório *Our common future* (Nosso futuro comum) ou, como é bastante conhecido, Relatório Brundtland.

No entanto, a aludida comparação deve ser tratada com cuidado, pois no conservacionismo não se concebia a natureza como um “recurso esgotável”, ideia essa que surgiu após diversos acontecimentos importantes, como a crise do petróleo, em 1970, e a publicação do relatório de Roma. Por isso, sugere-se o aprofundamento dessa análise, a ser feito em outro estudo.

REFERÊNCIAS

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é-o que não é. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

DIEGUES, Antônio Carlos (org.). **Etnoconservação**: novos rumos para a Conservação da natureza. São Paulo: HUCITEC, 2000.

DIEGUES, Antonio Carlos *et al.* **Biodiversidade e comunidades tradicionais no Brasil**. São Paulo: NUPAUB-USP/PROBIO-MMA/CNPq, 1999.

DIEGUES, Antônio Carlos. **O sistema brasileiro de parques nacionais**: análise dos resultados de uma política ambiental. Niterói: EDUFF, 1997.

DIEGUES. Antônio Carlos. **O mito moderno da natureza Intocada**. 6. ed. São Paulo: NUPAUB-USP, 2008.

FRANCO, José Luiz de Andrade O conceito de biodiversidade e a história da biologia da conservação: da preservação da wilderness à conservação da biodiversidade. **História**, São Paulo, v. 32, n. 2, p. 21-48, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-90742013000200003>. Acesso em: 20 jun. 2022.

FRANCO, José Luiz de Andrade. Natureza no Brasil: ideias, políticas, fronteiras (1930- 1992). *In*: SILVA, Sérgio Duarte (org.). **Relações da cidade-campo**. Goiânia: UFG/AGEPEL, 2000. p. 7-111.

HACHEM, Daniel Wunder. **Princípio constitucional da supremacia do interesse público**. Editora Fórum, 2011.

JATOBÁ, Sérgio Ulisses Silva.; CIDADE, Lúcia Cony Faria.; VARGAS, Glória Maria. Ecologismo, ambientalismo e ecologia política: diferentes visões da sustentabilidade e do território. **Revista Sociedade e Estado, Brasília**, v. 24, n. 1, p. 47-87, jan./abr. 2009.

KIM HEACOX. 10 Factos Surpreendentes Sobre Yellowstone. **National Geographic**. 30 maio 2018. Disponível em: <https://www.natgeo.pt/viagem-e-aventuras/2018/05/10-factos-surpreendentes-sobre-yellowstone>. Acesso em: 20 mar. 2022.

NATIONAL Geographic. **Enjoy the healing waters of this small national park**. 2009. Disponível em: <https://www.nationalgeographic.com/travel/national-parks/article/hot-springs-national-park>. Acesso em: 15 mar. 2022.

ORAVEC, Christine. Conservationism vs. preservationism: The “public interest” in the Hetch Hetchy controversy. **Quarterly Journal of Speech**, v. 70, n. 4, p. 444-458, 1984.

POTTER, Lee ann and wynell schamel. “The Homestead Act of 1862.” **Social Education**, v. 61, n. 6, p. 359-364, october 1997. Disponível em: <https://eric.ed.gov/?id=EJ557568>. Acesso em: 18 mar. 2022.

ROCHA, René Eberle. “Natureza e sociedade no pensamento de Thoreau: do transcendentalismo ao ambientalismo.” **REDD–Revista Espaço de Diálogo e Desconexão**, p. 66-77, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

USA, of National Park Service. **Yellowstone**. Disponível em: <https://www.nationalparks.org/connect/explore-parks/yellowstone-national-park>. Acesso em: 12 mar. 2022.

Recebido em: 26 de Junho de 2021

Avaliado em: 13 de Julho de 2023

Aceito em: 13 de Julho de 2023



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Analista na Fundação Araucária (Agência de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Paraná). Doutoranda em Planejamento e Governança Pública na UTFPR. Mestre em Políticas Públicas pela UFPR. É membro do Instituto Paranaense de Direito Administrativo-IPDA. Autora do livro História dos agrotóxicos: o processo de (des)construção da agenda política de controle de agrotóxicos no Brasil. E-mail: carolufpr@gmail.com

2 Doutora em Planejamento Urbano e Regional pela UFRJ/IPPUR (2010); Mestre em Planejamento Urbano e Regional pela UFRJ/IPPUR (2006). Graduada em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Federal do Paraná (1997). Professora Adjunta do Curso de Arquitetura e Urbanismo (2011) e do Programa de Pós Graduação em Planejamento e Governança Pública (2014) da Universidade Tecnológica Federal do Paraná. E-mail: simonep@utfpr.edu.br

Copyright (c) 2023 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

